



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000176/96-34  
Recurso nº : 115.210 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992  
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR  
Interessada : POLICLÍNICA PATO BRANCO S/A.  
Sessão de : 17 março de 1998  
Acórdão nº : 103-19.266

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -  
Não se toma conhecimento de recurso ex officio quando se exonera o  
sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os  
lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO  
IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso  
ex officio por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO  
DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON  
VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13924.000176/96-34  
Acórdão nº : 103-19.266

Recurso nº : 115.210 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR  
Interessada : POLICLÍNICA PATO BRANCO S/A.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 55/58, ao julgar procedente, em parte, a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar, de fls. 03/12, referente ao ano-base de 1991 - Exercício Financeiro de 1992.

A imposição tributária compõe-se de três exigências: Imposto Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social s/ o Lucro e Imposto s/ o Lucro Líquido (ILL).

### IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

Inexistência de preenchimento dos demonstrativos de apuração do lucro real na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica - exercício financeiro de 1992 (Quadro 14) e, deste modo, não demonstrando a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO / IMPOSTO S/ O LUCRO LÍQUIDO

Falta de preenchimento dos demonstrativos de apurações da Contribuição Social s/ o Lucro e do ILL, respectivamente constantes dos Quadros 3 e 4 da DIRPJ/92 - fls. 39.



Processo nº : 13924.000176/96-34  
Acórdão nº : 103-19.266

Cientificada da imposição tributária, através SRL, fls. 10, em 09.04.97, apresentou impugnação ao feito, fls. 01/02, assim resumida pela autoridade monocrática:

Na solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS, fls. 10/11, apresentada junto à Agência da Receita Federal em Pato Branco - PR., alegou a contribuinte que incorrera em erros no preenchimento da Declaração de Rendimentos, deixando, em branco, o quadro 14 - Apuração do Lucro Real, ao tempo em que solicita sejam acatadas as retificações argüidas.

Julgada improcedente a SRLS, conforme fls. 10 (verso), sob a justificativa que o direito de compensar prejuízos fiscais e contábeis é opção que deve ser exercida quando da entrega da declaração, descabendo a sua retificação após notificado.

Destarte, em sua peça impugnatória, reitera o argumento de erro no preenchimento da DIRPJ, procurando demonstrar, por meio de anexação de cópias de seus Livros de Apuração do Lucro Real e Diário (fls. 17/33) a sua intenção de compensar os prejuízos fiscal e contábil havidos no exercício anterior.

Através Decisão sob o nº 0456/97, de 09.04.97, a autoridade de primeiro grau, julgando parcialmente procedente as alegações de defesa, prolatou a seguinte decisão:

Apoiando-se no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, assegura que se acha comprovado nos autos que a contribuinte incorreu em erro, deixando de preencher o quadro 14, às fls. 52 - verso, prejudicando a demonstração de seu lucro real tributável.



Processo nº : 13924.000176/96-34  
Acórdão nº : 103-19.266

Que, a opção de compensar prejuízos fiscais de exercícios anteriores é uma faculdade estribada na escrituração do LALUR e não quando do preenchimento da declaração de rendimentos.

Arrima-se a autoridade julgadora monocrática no encaminhamento de sua decisão, no fato de a contribuinte no Quadro 5 (fls. 34) não ter declarado qualquer valor a pagar; no anexo A, quadro 5, fica demonstrada a compensação do lucro do exercício com o prejuízo acumulado em exercícios anteriores; e, por fim, no controle de prejuízos fiscais a compensar - parte B do LALUR (fls. 19), escriturou a contribuinte a compensação do referido lucro com parte do prejuízo apurado no exercício de 1990.

Entendendo como erro de fato amparado pelo artigo 145 do CTN e, após citar Acórdão deste Conselho acerca da matéria em foco, desonera a contribuinte, de forma integral, das imposições fiscais acerca do IRPJ e ILL, uma vez que restou provada a intenção de a empresa compensar os seus prejuízos fiscais.

#### MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Reduzida a penalidade de 100% para 75%, com base na Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I e artigo 106 do CTN, inciso II, letra "c".

Por derradeiro, recorre de ofício a este Colegiado, visto o valor exonerado estar acima do limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Processo nº : 13924.000176/96-34  
Acórdão nº : 103-19.266

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* inadmissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 09.04.97, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado fora alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - D.O.U., de 12/12/97.

Ainda pelo artigo 81, tal dispositivo produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9.532/97. Está assente-sedimentado que, uma vez em vigor, terá a lei efeito imediato - abrangendo as situações não definitivamente constituídas - apta a propagar efeitos, no tempo e no espaço, mercê da sua força executória. Dir-se-á igualmente das normas não primárias expedidas - Portarias - que emprestam explicitação a fim de dar execução às leis instituidoras de procedimentos, quando os seus textos não sejam, por si só, suficientes à sua correta implementação (art. 97 do CTN).

Na espécie dos autos, os lançamentos principal IRPJ e decorrentes, como mencionados no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário exonerado e a



Processo nº : 13924.000176/96-34  
Acórdão nº : 103-19.266

seguir demonstrado, atingem o montante, na data da decisão singular, em 09.04.97, de R\$ 445.058,32.

### EXCLUSÕES 1ª INSTÂNCIA

#### VALORES EM UFIR

ITEM NOTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	IMP/CONT.	MULTA OFÍCIO	TOTAL
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR	IRPJ	202.133,15	202.133,15	404.266,30
	IMPOSTO S/ LUCRO LÍQUIDO	29.402,76	29.402,76	58.805,52
	TOTAL	231.535,91	231.535,91	463.071,82

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 17 de março de 1998

NEICYR DE ALMEIDA